

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR - ICEV

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
ADRIANO BARROS DA SILVA PINHEIRO**

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO USO DO SISTEMA DE
PRECEDENTES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

TERESINA - PI

2021

ADRIANO BARROS DA SILVA PINHEIRO

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO USO DO SISTEMA DE
PRECEDENTES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Escola de Direito Aplicado do Instituto
de Ensino Superior - iCEV

Professor Orientador: Berto Igor Caballero
Cuellar

TERESINA - PI

2021

ADRIANO BARROS DA SILVA PINHEIRO

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO USO DO SISTEMA DE
PRECEDENTES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Escola de Direito Aplicado do Instituto
de Ensino Superior - iCEV.

Teresina, 29 de novembro de 2021

Prof. Me. Berto Igor Caballero Cuellar

Prof. Nome do Professor, Título.

Prof. Nome do Professor, Título.

Dedico este trabalho a meus queridos pais,
Pascoal e Sonia, pois graças ao seu esforço
e incentivo que hoje posso concluir meu
curso.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo a análise da conduta institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no uso do sistema de precedentes judiciais, considerando que o tema ganhou destaque com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Primeiramente, através de pesquisa bibliográfica, é apresentado um panorama geral dos precedentes judiciais no microcosmo jurídico brasileiro, abordando seus conceitos, classificações, o contexto de sua evolução no sistema jurídico pátrio e os argumentos trazidos pela doutrina para defender o uso do sistema. Em seguida, estuda-se como o tema é abordado no Código de Processo Civil. Posteriormente, é abordada a dinâmica dos precedentes no que se refere à sua estrutura, aplicação e superação. Ao final, o sistema de precedentes é analisado sob o viés prático, mediante análise dos dados processuais colhidos no âmbito do TJPI desde o advento do novo código, em especial o conteúdo das decisões de admissibilidade de IRDR e IAC, que os institutos com os quais um Tribunal de Justiça uniformiza sua jurisprudência.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015. Sistema de Precedentes. Uniformização de Jurisprudência. Segurança Jurídica. Celeridade Processual. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

ABSTRACT

The present work has main objective the analysis the institutional conduct of the Court of Justice of the State of Piauí in the use of the judicial precedentes system, considering that theme has gained prominence with the entry into force of the Code of Civil Procedure 2015. Firstly, through bibliographical research,

is presented an overview of judicial precedents in the Brazilian legal microcosm, addressing its concepts, classifications, the context of its evolution in the national legal system and the arguments brought by the doctrine to defend the use of the system. Next, was developed a study about how the theme is addressed in the Code of Civil Procedure. Subsequently, the dynamics of precedents with regard to their structure, application and overcoming is addressed. In the end, the system of precedents is analyzed under practical bias, through analysis of the procedural data collected under the TJPI since the advent of the new code, in particular the content of the admissibility decisions of IRDR and IAC, that the institutes with which a Court of Justice standardizes its jurisprudence.

Keywords: Code of Civil Procedure 2015. Precedent System. Unification of Jurisprudence. Legal Certainty. Procedural Celerity. Court of Justice of the State of Piauí.

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgRg – Agravo Regimental

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

IAC – Incidente de Assunção de Competência

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL.....	11
2.1	CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES.....	11
2.2	A EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO BRASIL	12
2.3	DAS VANTAGENS PARA ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES	15
2.3.1	Fundamento formal: obediência hierárquica.....	16
2.3.2	Fundamentos deontológicos.....	16
2.3.3	Fundamentos pragmáticos	18
3	OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/15.....	21
4	MECANISMOS DA DINÂMICA DOS PRECEDENTES: <i>RATIO DECIDENDI</i> , <i>OBITER DICTUM</i> , <i>DISTINGUISHING</i> E <i>OVERRULING</i>	37
4.1	<i>RATIO DECIDENDI</i> E <i>OBITER DICTUM</i> : A ESTRUTURA DOS PRECEDENTES	37
4.1.1	Identificação dos motivos determinantes (<i>ratio decidendi</i>)	39
4.2	<i>DISTINGUISHING</i> : DA NÃO APLICAÇÃO PRECEDENTE	41
4.3	<i>OVERRULING</i> : DA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE	43
5	O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E O SISTEMA DE PRECEDENTES	45
5.1	DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ ⁴⁶	
5.2	Acórdãos de instauração e inadmissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a frequência de proposição e instauração dos incidentes.....	46
5.2.1	IRDR's admitidos	47
5.2.2	IRDR's inadmitidos	54
5.2.3	Análise acerca do uso do instituto	57

5.3	ACÓRDÃOS DE INSTAURAÇÃO E INADMISSÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	58
5.3.1	Análise acerca do uso do instituto	59
6	CONCLUSÃO	59
	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma fase de valorização da jurisprudência em razão necessidade de solucionar os problemas relacionados à segurança jurídica e à celeridade processual.

Desse modo, o sistema de precedentes vem ganhando espaço como elemento de referência na fundamentação das decisões judiciais, sendo meio de promover a racionalidade das decisões judiciais, viabilizando a duração razoável do processo e assegurando uma resposta isonômica a problemas idênticos.

Assim, a presente pesquisa pretende analisar o uso do sistema de precedentes e sua contribuição para a efetivação de um ordenamento jurídico mais coerente e célere no contexto de atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Dessa maneira, em um primeiro momento é apresentado um panorama geral dos precedentes judiciais no microcosmo jurídico brasileiro, trazendo os conceitos e classificações apresentados pela doutrina acerca do tema. Também é trazido o contexto da evolução da valorização da jurisprudência no sistema jurídico pátrio, desde seu primeiro registro até a consagração da teoria dos precedentes pelo CPC/15. Em seguida, são expostos os argumentos manifestados pela doutrina para defender a adoção de um sistema de precedentes, sendo divididos em fundamentos formais, deontológicos e pragmáticos.

Em seguida, analisa-se como o tema é abordado no Código de Processo Civil de 2015, destacando o relevo dado à jurisprudência pelo legislador ao construir essa codificação, evidenciado na exposição dos motivos da lei e consagrados nos dispositivos positivados, impactando o processo desde sua propositura até o trânsito em julgado.

Posteriormente, é abordada a dinâmica dos precedentes. São apresentadas as técnicas para a identificação dos fundamentos determinantes

de cada decisão, para afastar a aplicação do precedente a determinado caso, bem como para superar um precedente.

Ao final, o sistema de precedentes é analisado sob o viés prático, com a apresentação dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que decidiram sobre perspectivas relacionadas a admissibilidade dos institutos utilizados para a uniformização de sua jurisprudência, quais sejam, IRDR e IAC.

O crescimento da importância da jurisprudência em nosso sistema jurídico é inegável, principalmente com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, é de extrema importância compreender a dinâmica da aplicabilidade do sistema de precedentes proposto pela lei processual, bem como ilustrar o cenário atual em que o instituto se encontra.

Desse modo, esta pesquisa busca apresentar uma contribuição ao debate deste tema, a partir da verificação, em um primeiro momento, das questões teóricas relacionadas ao sistema de precedentes e, posteriormente, da análise do modo como esta ferramenta é usada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, verificando se o instituto está sendo aplicado efetivamente.

A relevância de se estudar este Tribunal decorre da sua notoriedade como instância uniformizadora de entendimentos e estabelecadora de referência às condutas judiciais no âmbito estadual.

Assim, esta pesquisa se justifica por auxiliar na construção de um referencial teórico que legitime, com base em dados científicos, a adoção do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro como meio de promoção da coerência e celeridade dos julgados.

2 TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o conceito de precedentes não é abordado por nenhuma lei vigente em nosso ordenamento jurídico. Dessa maneira, faz-se mister analisar como a doutrina especializada conceitua tal vocábulo.

De acordo com a lição de Alexandre Freitas Câmara,

precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um *precedente*¹.

Didier, Braga e Oliveira, por seu turno, explicam que “em sentido *lato*, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento de casos análogos”².

Podemos classificar os precedentes em relação à sua força, à direção da sua eficácia e à sua eficácia espacial. Quanto à força, os precedentes se classificam em: a) precedentes vinculantes, que têm caráter obrigatório, não podendo o órgão a qual ele se vincula deixar de aplicá-lo, ou seja, não se pode decidir de forma diferente; e b) precedentes não vinculantes, que são meramente persuasivos, servindo de argumentação em determinado caso, mas não obrigando os órgãos jurisdicionais a adotá-los, podendo haver decisão contrária.

Já quanto à direção da sua eficácia, os precedentes podem ser: a) verticais: quando os órgãos inferiores buscam a referência nas decisões dos

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro* [Versão digital]. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 437.

² DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p.455.

órgãos superiores; e b) horizontais: quando há uma autoreferência, ou seja, o órgão jurisdicional respeita seus próprios precedentes.

Por fim, em relação à sua eficácia especial, podemos classificar os precedentes em: a) precedentes com eficácia externa: quando o julgado deve ser observado não apenas pelo poder Judiciário, mas também por órgãos de outros Poderes; e b) precedentes com eficácia interna: quando vinculam apenas os órgãos do Judiciário.

2.2 A EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO BRASIL

O Direito brasileiro tem suas origens no Direito português, dada suas relações coloniais. Nesse contexto, em razão do legado lusitano deixado em nosso ordenamento, seguimos a tradição jurídica romano-germânica (*civil law*), adotando o modelo da codificação e sendo a lei a fonte imediata do Direito. Entretanto, conforme se demonstrará, podemos perceber que desde o seu nascimento o Direito brasileiro sempre recebeu influências da tradição jurídica do *common law*, reconhecendo-se a organização de uma sistemática de decisões judiciais fundadas em precedentes.

Neste sentido, Marcus Seixas de Souza³, analisando os precedentes na história do Direito processual civil brasileiro reconhece no sistema jurídico luso-brasileiro aspectos de um ordenamento preocupado com o respeito aos precedentes judiciais, afirmando que apesar de não ser possível defender a existência de uma cultura jurídica brasileira no período colonial, seria possível tratar de um Direito próprio para o Brasil, especialmente em relação composição de soluções, decisões e entendimentos jurídicos resultantes da interpretação do Direito vigente realizada pelos julgadores coloniais.

³ SOUZA, Marcus Seixas. *Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro: Colônia e Império*. Dissertação de Mestrado. Salvador, 2014. p. 52 e 137.

Verifiquemos, desse modo, a influência dos precedentes judiciais ao longo do tempo no ordenamento pátrio, delimitando a averiguação a partir da Independência (1822), onde teremos um Direito concretamente nacional.

O primeiro registro que podemos encontrar da utilização de um sistema de precedentes no Brasil é encontrado no Decreto nº 738/1850, que regulava os Tribunais de Comércio. Tal decreto previa a figura dos “assentos”, que se assemelham ao instituto das súmulas jurisprudenciais que temos atualmente. Vejamos o que dizia o referido decreto:

Art. 11. Quando a votação resolver negocio, cujo objecto esteja comprehendido em algum dos casos designados nos Artigos 22 e 26, depois de se ter procedido ás diligencias nos mesmos Artigos determinadas, se lavrará assento da decisão que se tomar em hum livro privativamente destinado para esse fim; expendendo-se nelle em termos breves e claros as razões em que a mesma decisão se fundar; e havendo votos dissidentes, delles se fará menção.

Art. 12. Os referidos assentos serão publicados pela imprensa; e seis mezes depois da sua publicação estabelecerão regra de direito para decisão das questões, que no futuro se suscitarem sobre os usos commerciaes a que os mesmos assentos se referirem: e todos os Juizes e Tribunaes, arbitros, e arbitradores serão obrigados a regular por elles as suas decisões, em quanto não forem derogados ou alterados por decisão do Poder Legislativo.

Podemos observar, a partir da análise do art. 12 do decreto, que tais assentos têm eficácia vinculante, posto que “todos os Juizes e Tribunaes, arbitros, e arbitradores serão obrigados a regular por elles as suas decisões”.

A competência para editar estes assentos foi transferida para o Supremo Tribunal de Justiça em 1875, pelo Decreto Legislativo n. 2.684. Posteriormente, em 1876, o Decreto n. 6.142 (art. 2º, parágrafo único, 1º, 2º) limitou o emprego dos assentos aos processos findos e à discussão do direito em tese ou a disposição da lei.

Para Thamay, Garcia e Frota Jr., a previsão dos assentos significou uma clara retomada quanto ao papel do Judiciário na construção de jurisprudência e na nomofilaquia, sobretudo em se considerando que tais iniciativas tiveram

lugar sob uma ordem constitucional que conferia ao Legislativo a atribuição para interpretar as leis⁴.

Adentrando ao período republicano, Viana e Nunes lecionam que a Constituição de 1891 adotou um modelo jurídico híbrido, produto da fusão entre as tradições do *common law* americano e do direito romano-germânico, valorizando o direito jurisprudencial para pôr fim à volatilidade da jurisprudência do período imperial⁵. Neste contexto, vejamos o art. 59, §2º, do texto constitucional de 1891:

Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Já em 1933, foi editado o Decreto nº 23.055, que em seu art. 1º previu que as justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre deveriam interpretar as leis da União de acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1934, por sua vez, conferiu ao Senado a competência para atribuir efeito *erga omnes* às decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade. A respeito disso, Teori Zavascki defende que o instituto da suspensão foi importante passo para o prestígio da força vinculante dos precedentes:

[...] o direito brasileiro caminha no sentido de prestigiar cada vez mais o efeito vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores. Os passos iniciais dessa caminhada podem ser identificados já na Constituição de 1934, quando foi criado o instituto da suspensão, pelo Senado, da lei declarada inconstitucional pelo STF, mecanismo destinado a atribuir força de *stare decisis* aos precedentes, universalizando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade tomada em controle difuso⁶.

⁴ THAMAY, Renan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. *Precedentes judiciais* [versão digital]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 123.

⁵ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 182.

⁶ ZAVASCKI, Teori. Prefácio. In: PANDOLFO, Rafael. *Jurisdição constitucional tributária: reflexos nos processos administrativo e judicial*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

Em 1963, por meio de alteração regimental do Supremo Tribunal Federal liderada pelo ministro Victor Nunes Leal, houve o surgimento do instituto das súmulas de jurisprudência. O instituto foi posteriormente adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 479, que previu a edição de súmulas pelos tribunais, vinculando-as à uniformização de jurisprudência.

A Súmula Vinculante, por sua vez, foi instituída pela EC nº 45/2004 que incluiu o art. 103-A. Viana e Nunes afirmam que as Súmulas Vinculantes são mais do que um critério de padronização e generalização, sendo um instituto que tem a função de criar vinculatividade e estabelecer uma imposição aos agentes dotados de poder decisório dos órgãos jurisdicionais e da administração pública⁷.

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou a teoria dos precedentes judiciais, impondo aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. O art. 927 do CPC/15 estabelece, inclusive, um rol de precedentes obrigatórios, que serão analisados mais adiante.

Podemos observar, desse modo, que o ordenamento jurídico brasileiro já se utilizava da técnica dos precedentes antes mesmo da edição do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, Thamay et al. ensinam que o advento do CPC/15 representa de fato a mais recente e incisiva iniciativa no sentido de estabelecer um sistema de precedentes, contemplando um regime de vinculação a padrões decisórios, entretanto não pode ser considerado uma ruptura de paradigmas no campo da eficácia vinculante dos precedentes⁸.

2.3 DAS VANTAGENS PARA ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES

A opção do legislador em adotar explicitamente um sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 decorre de um longo trabalho

⁷ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 185.

⁸ THAMAY, Renan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. *Precedentes judiciais* [versão digital]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 134.

da doutrina processual brasileira que buscou justificar teoricamente suas vantagens. Dessa forma, passamos a apresentar os principais argumentos utilizados para defender o respeito aos precedentes judiciais, agrupando-os em três categorias: formal, deontológicos e pragmáticos.

2.3.1 Fundamento formal: obediência hierárquica

Como fundamento formal em defesa ao respeito aos precedentes judiciais, a doutrina traz a obediência hierárquica. O Poder Judiciário brasileiro é organizado em uma estrutura hierarquizada, estratificado em níveis de jurisdição superposta, formando uma pirâmide que tem por ápice o Supremo Tribunal Federal e por base os juízes de 1º grau de jurisdição.

Dessa forma, parte da doutrina defende que a falta de observância do entendimento emanados por órgãos jurisdicionais de hierarquia superior seria um desrespeito à hierarquia desenhada pelo sistema processual brasileiro.

2.3.2 Fundamentos deontológicos

Thamay et al. explicam que a passagem do positivismo para o pós-positivismo, além de ter significado uma abertura para o elemento moral na compreensão do fenômeno jurídico, operou um reposicionamento dos princípios no catálogo das fontes de Direito, conferindo a estes normatividade e supremacia material, tendo sua eficácia manifestada por meio de mandamentos de otimização⁹.

De acordo com a doutrina pós-positivista, os princípios devem ser concretizados na maior medida possível, de acordo com a realidade fática e jurídica. Dessa maneira, sendo o sistema de precedentes uma forma de garantir a efetividade de diversos princípios, conforme se elencará adiante, e não havendo limitações fáticas ou jurídicas, não podemos desconsiderar que tal instituto é necessário para a adaptação à realidade do nosso ordenamento.

⁹ THAMAY, Renan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. *Precedentes judiciais* [versão digital]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 138.

2.3.2.1 Isonomia

Segundo Dinamarco e Lopes, “o processo civil moderno, rege-se pelos grandes pilares da democracia, entre os quais destaca-se a igualdade como valor de primeira grandeza”¹⁰. Com efeito, Paulo Nader ensina que “ser justo é tratar igualmente a todos que se encontram na mesma situação”¹¹. Dessa forma, para que nossos órgãos jurisdicionais exerçam suas funções da melhor maneira, devem observar a igualdade entre os jurisdicionados.

O Poder Judiciário deve solucionar as lides colocadas sobre sua tutela de forma racional e isonômica. Assim, o respeito aos precedentes de Cortes Superiores, bem como a jurisprudência do próprio órgão julgador, é medida fundamental para garantir a aplicação do princípio da igualdade.

O postulado de que “todos são iguais perante a lei” só tem sentido se o texto legal é aplicado de forma uniforme aos casos semelhantes, pois de nada adianta a letra da lei ser igual para todos, mas sua interpretação variar a cada caso, surpreendendo as partes processuais.

Nesse contexto, conforme os ensinamentos de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “a teoria dos precedentes implementa o princípio da igualdade ou isonomia ao garantir a igualdade na interpretação e na aplicação do direito, em casos semelhantes, pelos diversos órgãos do Poder Judiciário”¹².

Desse modo, por tratar os casos semelhantes da mesma forma, impondo aos julgadores a observância aos precedentes, o sistema de precedentes proporciona uma isonomia na resposta jurisdicional.

2.3.2.2 Segurança Jurídica

Segundo José Afonso da Silva, a segurança jurídica se apresenta como meio de assegurar o exercício de algum direito individual em face do poder

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 59.

¹¹ NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 156.

¹² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Precedentes no direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 38.

público, se traduzindo na certeza de que a lei é válida, tem eficácia, e nos assegura a faculdade de bem agir para alcançar a Justiça¹³.

Para Oliveira os precedentes judiciais efetivam os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, garantindo integridade ao sistema judicial, pois acarretam maior previsibilidade, uniformidade, estabilidade e coerência às decisões judiciais¹⁴.

Uma das características do Estado de Direito é a possibilidade de o indivíduo prever as decisões judiciais para, conforme elas, ajustar suas condutas. Para que isso seja possível é necessário que o cidadão tenha confiança de que o órgão jurisdicional age pautado em bases racionais e sólidas.

Conforme Alencar, a observância às decisões vinculantes possibilita à população criar expectativas legítimas em relação a seus atos, desse modo as pessoas comuns passam a estar mais cientes de seus direitos, na forma como são compreendidos pelos tribunais, e os profissionais da área jurídica dispõem de maiores subsídios para orientação de seus clientes¹⁵.

2.3.3 Fundamentos pragmáticos

2.3.3.1 Duração razoável do processo

De acordo com Humberto Theodoro Jr., não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva, daí porque se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos os jurisdicionados um processo com duração razoável e célere¹⁶.

Nesse sentido, vejamos o que ensina Marinoni:

O respeito aos precedentes constitui excelente resposta à necessidade de dar efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo, privilegiando autor, réu e os cidadãos em geral. Se os tribunais estão obrigados a decidir de acordo com as Cortes Supremas,

¹³ SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 503.

¹⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Precedentes no direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 38-39.

¹⁵ ALENCAR, Mário Soares de. *Jurisprudência e racionalidade: o precedente judicial como elemento de coerência do sistema jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 85.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 65.

sendo o recurso admissível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, a parte não tem de necessariamente chegar à Corte Suprema para fazer valer o seu direito, deixando de ser prejudicada pela demora e também de consumir o tempo e o trabalho da administração da justiça¹⁷.

2.3.3.2 Desestímulo à litigância e favorecimento de acordos

O uso do sistema de precedentes judiciais gera a estabilização da jurisprudência, reduzindo as demandas motivadas pelas múltiplas interpretações dos textos legais, bem como das chamadas “aventuras jurídicas”.

Nesse contexto, Marinoni ensina que a previsibilidade das decisões judiciais dissuade a propositura de demandas, tendo em vista que a parte que se julga prejudicada, quando tem conhecimento que o Judiciário não ampara sua pretensão não tem razão para gastar tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que sabe que lhe será desfavorável; por outro lado se é informada de que o Judiciário tem decidido de várias formas o problema, a parte fica com a impressão de que deve propor a demanda, arriscando obter uma decisão favorável¹⁸.

Alencar explica que se sustenta por parte da doutrina que a observância dos precedentes favorece a realização de acordos, visto que as partes já conhecerão de antemão suas reais possibilidades de sucesso na lide, optando pela solução consensual, além de que os próprios advogados teriam mais subsídios para orientar seus clientes em relação à conveniência ou não de firmar acordos para prevenir ou solucionar a demanda¹⁹.

2.3.3.3 Fortalecimento institucional do Poder Judiciário

Conforme Humberto Theodoro Jr., a ordem legal positiva aspira ser exaustiva, mas não consegue exaurir toda necessidade normativa da sociedade, dessa forma incube ao juiz, para além da reprodução da norma editada pelo legislador, uma atividade criativa, para completar o preceito legal genérico e

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 138-139.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 135.

¹⁹ ALENCAR, Mário Soares de. *Jurisprudência e racionalidade: o precedente judicial como elemento de coerência do sistema jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018. p. 93.

pouco detalhado, assim como para suprir-lhes as lacunas²⁰. Dessa forma, o juiz deixa de ser meramente a “boca da lei” e passa a ser agente criador do direito para o caso concreto.

Dessa maneira, como o juiz passou a ser criador do direito, produzindo normas a partir da interpretação, é necessário que essa atividade criativa seja feita pautada na previsibilidade, cognoscibilidade e calculabilidade, pois uma vez que um precedente é formado, gera-se uma expectativa na população de que a regra ali emanada seja aplicada ao seu caso.

Entretanto, conforme Thamay et al, ao longo dos anos, mesmos as cortes responsáveis por unificar as interpretações (STF e STJ) têm, em certos temas, mais fomentado do que dirimindo as divergências jurisprudenciais²¹. Os doutrinadores também chamam, a atenção para a praxe viciosa de se fazer oscilarem as interpretações de acordo com a mudança na composição das cortes, sem que qualquer fundamento novo seja trazido à consideração dos julgadores²².

Nesse prisma, a utilização de um sistema de precedentes serviria estabelecer parâmetros para o exercício da autonomia interpretativa do magistrado, servindo a tradição jurisprudencial como guia para o convencimento do juiz, que age em nome de uma entidade estatal de onde devem derivar decisões harmônicas e estáveis.

Sobre a necessidade de as Cortes seguirem suas próprias tradições jurisprudenciais, o Min. Humberto Gomes de Barros, na ocasião do REsp 228.432-RS fez a seguinte declaração:

Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 450.

²¹ THAMAY, Renan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. *Precedentes judiciais* [versão digital]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 136.

²² THAMAY, Renan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. *Precedentes judiciais* [versão digital]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 137.

Dessa maneira, o uso do sistema de precedentes auxiliaria na fortificação institucional do Judiciário, visto que a uniformização das respostas dadas aos jurisdicionados tende a aumentar a confiabilidade e legitimidade da atividade jurisdicional.

2.3.3.4 Economia processual e eficiência do Poder Judiciário

Humberto Theodoro Jr. leciona que o princípio da economia processual é vinculado com a garantia do devido processo legal, pois o desvio da atividade processual para atos onerosos e desnecessários gera embaraço à solução célere do litígio²³.

Ainda conforme o doutrinador, o CPC/15, ao prever que o juiz deve observar o princípio da eficiência, valoriza os compromissos do processo justo com a efetividade da tutela jurisdicional²⁴.

Nesse contexto, o uso do sistema de precedentes, com sua consequente uniformização da jurisprudência e racionalização da atividade jurisdicional, ao desestimular a litigância e agilizar a prestação jurisdicional, conduz, necessariamente, a uma diminuição de gastos com recursos humanos e tempo, garantindo a eficiência à jurisdição.

3 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/15

O sistema de precedentes foi consagrado pelo Código de Processo Civil vigente, instituído pela Lei n. 13.105/2015. O relevo dado à jurisprudência e sua aplicação desde o momento inicial do processo até seu final é facilmente visualizada através da análise de seus dispositivos. Passemos a examinar o que o CPC traz sobre este instituto processual.

De início, já na exposição de seus motivos do CPC/15, o legislador se mostrou preocupado com a uniformização da jurisprudência dos tribunais e com a segurança jurídica, aduzindo que “a dispersão excessiva da jurisprudência

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 65.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 95.

produz intranquilidade social e descrédito do poder judiciário”. Ainda nesse sentido, diversos trechos na Exposição de Motivos do CPC/15 nos trazem a ideia da perspectiva do legislador acerca da necessidade de um sistema de precedentes, vejamos alguns:

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

[...]

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência. O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

[...]

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Sobre este tema, Viana e Nunes ensinam que:

Em nome da segurança jurídica e da efetividade, na Exposição de Motivos do CPC/2015 é revelada a profunda preocupação com a indesejada fragmentação do sistema, algo que poderia ocorrer em decorrência da oscilação jurisprudencial. Nesse contexto, os tribunais superiores assumem a função de moldar o ordenamento jurídico por meio de suas decisões. No entanto, além dos objetivos anteriormente citados, espera-se que a uniformização e estabilização jurisprudencial, dadas não apenas pelos tribunais superiores, mas também pelos tribunais de segunda instância, sejam capazes de reduzir a sobrecarga de processos no judiciário²⁵.

Passando à parte normativa do Código, vejamos os dispositivos legais que tratam sobre o tema em estudo.

A valorização dos precedentes dos tribunais impacta o processo desde sua propositura. Neste sentido, o art. 311, II, permite a concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “as alegações de fato puderem ser

²⁵ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 199.

comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Conforme Viana e Nunes, tal disposição significa que se o requerimento do postulante estiver de acordo com a tese fixada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, haverá o redimensionamento do ônus temporal em virtude concessão da tutela de evidência²⁶.

Ainda na fase inicial do processo, o art. 332 traz a possibilidade da improcedência liminar do pedido se este contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado de mérito.

Para além dessas hipóteses, Marinoni, Arenhart e Mitidiero sustentam que é possível haver o julgamento de improcedência liminar de pedido que contrarie as razões invocadas pelas Cortes para o julgamento, tendo em vista que o art. 332 busca conduzir à extinção o processo fundado em tese contrária à precedente ou jurisprudência. Neste sentido:

O precedente, porém, é um conceito material e qualitativo – diz respeito à completa apreciação dos argumentos que podem influir na solução da questão examinada e à autoridade de quem elabora as razões a partir de determinado caso. Nessa linha, é claro que as razões invocadas pelo STF e pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos ou no julgamento do incidente de assunção de competência podem gerar precedentes, mas é claro que pode igualmente haver a formação de precedentes a partir das razões invocadas pelas Cortes Supremas fora dessas hipóteses – por exemplo, no julgamento de um recurso extraordinário ou de um recurso especial. A mesma observação vale para a hipótese em que o tribunal de justiça se pronuncia sobre questão local – hipótese em que as suas razões devem valer como precedentes para os juízes de direito a ele submetidos: independentemente de a questão ter sido sumulada, é claro que pode haver precedente local oriundo de julgamento do tribunal de justiça. E

²⁶ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 260.

semelhante precedente local obviamente poderá dar lugar a julgamento de improcedência liminar²⁷.

Já em relação à sentença, merecem atenção os incisos V e VI do art. 489, §1º, que preveem que não se considera fundamentada que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar o ajuste do caso aos seus fundamentos, bem como aquelas que os deixem de seguir sem demonstrar a existência de distinção ou a superação.

Desse modo, o CPC/15, em nome do princípio da fundamentação racional das decisões, apresenta formas de fundamentação que não devem ser utilizadas para que de modo contrário o juízo decida de maneira correta. Sobre tal tema Viana e Nunes explicam que:

Ao se valer de expressões tais como “fundamentos determinantes”, “distinção” e “superação”, o Código não apenas indica a exigência de respeito aos casos anteriores – por isso se fala em **parametricidade**, isto é, a indução à aplicação dos fundamentos determinantes do caso passado –, mas, muito além disso, coage os operadores do direito a mergulharem definitivamente no mundo do precedente judicial, dado que eventual deficiência no seu manejo comprometerá toda a atuação processual²⁸.

Em nome da razoável duração do processo, o art. 496, §4º, CPC, prevê casos onde a sentença não se sujeitará ao reexame necessário, posto que serviria apenas para a reprodução dos fundamentos utilizados pelo juízo originário que seguiu os precedentes e jurisprudência das Cortes superiores. Estão entre as hipóteses a sentença fundada em súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em IRDR ou IAC e entendimento coincidente com orientação vinculante consolidada manifestação, parecer ou súmula administrativa do ente público.

Já na fase de cumprimento provisório da sentença o art. 521, IV, c/c o art. 520, IV, prevê que a caução necessária para o levantamento de depósito em

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil* [versão digital]. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2, p. 290-291.

²⁸ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 266.

dinheiro ou da prática de atos que importem a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, poderá ser dispensada nos casos em que a decisão estiver em conformidade com súmula do STF ou do STJ ou com acordo proferido no julgamento de casos repetitivos.

Como núcleo do sistema de precedentes difundido pelo código processual civil temos os arts. 926 e 927, que consagram a vinculação horizontal e vertical dos precedentes.

O art. 926 prevê que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Sobre tal tema, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior²⁹:

O novo CPC dispensou grande atenção ao fenômeno jurisprudencial, por reconhecer a relevante influência político-institucional que a interpretação e aplicação do direito positivo pelos órgãos judiciais exercem sobre a garantia fundamental de segurança jurídica, em termos de uniformização e previsibilidade daquilo que vem a ser o efetivo ordenamento jurídico vigente no país.

Entretanto, para que essa função seja efetivamente desempenhada, a primeira condição exigível é que os tribunais velem pela coerência interna de seus pronunciamentos. Por isso, o novo CPC dedica tratamento especial ao problema da valorização da jurisprudência, dispondo, em primeiro lugar que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput*).

Manter a jurisprudência estável significa manter a interpretação acerca de determinado assunto consolidado, livre de mudanças sem fundamentação que as justifiquem. Nesse sentido, o enunciado 453 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que “a estabilidade a que se refere o Caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes”.

Manter a jurisprudência íntegra, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, significa levar em consideração o histórico de decisões proferidas pelo

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal* – vol. III / 49. Ed. Ver., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pg. 795.

tribunal a respeito da mesma matéria jurídica, levando em conta os fundamentos rejeitados e acolhidos nos julgamentos acerca de determinado tema³⁰.

Sobre o dever de integridade previsto no art. 926, vejamos o disposto nos enunciados 456 e 457 do FPPC:

456. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

457. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

Já o dever de coerência, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, está ligado à aplicação isonômica do entendimento consolidado em casos semelhantes, devendo os tribunais aplicarem a mesma interpretação ao decidirem casos análogos³¹.

Sobre tal tema, vejamos os enunciados 454 e 455 do FPPC:

454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

455.(art. 926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

Já o art. 927, buscando cumprir o dever de uniformizar a jurisprudência dos tribunais, apresenta um rol de precedentes vinculantes.

O primeiro item da lista de precedentes vinculantes diz respeito às decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único. 9ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2017. p.1394.

³¹ Ibidem.

As decisões proferidas em sede de controle concentrado, conforme o art. 102, §2º, da CF, do art. 28, parágrafo único, da lei n. 9.868/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC), e do art. 10, §3º, da lei n. 9.882/99 (que versa sobre o processo e julgamento da ADPF), possuem efeitos *erga omnes* e vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública direta e indireta.

Desse modo, ao tratarmos de controle concentrado de constitucionalidade, devemos fazer uma distinção entre a eficácia vinculante da decisão e sua caracterização como precedente vinculante. A eficácia vinculante da decisão diz respeito ao seu dispositivo e se aplica aos Poderes Judiciário e Executivo. A caracterização da decisão como precedente vinculante diz respeito à sua *ratio decidendi*, tendo aplicação apenas ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, Rafael Oliveira expõe que:

De fato, se as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade já possuem, por expressa previsão constitucional, eficácia *erga omnes* e vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública, a inclusão das referidas decisões no rol de precedentes vinculantes (art. 927 do CPC) parece ter a intenção de reconhecer a eficácia vinculante também dos seus fundamentos determinantes (*ratio decidendi*)³².

O segundo item da lista de precedentes vinculantes são os enunciados de súmula vinculante. Assim como as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes também têm efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta de todas as esferas da federação, por expressa previsão constitucional contida no art. 103-A da CF.

Entretanto, conforme dispõe o enunciado 166 do FPPC, que versa sobre o art. 926 do CPC, a vinculação não é feita por mera subsunção do enunciado da súmula, mas da análise dos precedentes jurisprudenciais que levaram à sua edição. Vejamos: “166. (art. 926) A aplicação dos enunciados das súmulas deve

³² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Precedentes no direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 79.

ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente. (Grupo: Precedentes)”.

O terceiro item da lista do art. 927 são os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

A começar pelo incidente de assunção de competência, temos que, conforme o art. 947, é admitido quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

É necessário para que haja a assunção de competência o reconhecimento pelo órgão colegiado do interesse público e de relevante questão de direito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal, conforme os §§ 2º e 4º, do art. 947, do CPC.

Para Thamay et al, a finalidade do IAC é otimizar a prestação jurisdicional, visando à manifestação de um colegiado superior em relação a determinada questão relevante e que tenha repercussão social³³. Podemos dizer, ainda, que o IAC tem por objetivo assegurar a segurança jurídica, evitando entendimentos jurisprudenciais múltiplos acerca de determinada questão de direito dentro do mesmo tribunal.

O incidente de assunção de competência poderá ser proposto de ofício pelo relator ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e será julgado pelo órgão colegiado que o regimento interno do Tribunal indicar, nos termos do art. 947, §1º, CPC.

³³ THAMAY, Renan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. *Precedentes judiciais* [versão digital]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 207.

Reforçando o caráter vinculante do instituto, o §3º, do art. 947, CPC, dispõe o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

As outras hipóteses trazidas pelo art. 927, III, CPC, são as de julgamento de casos repetitivos, tais sejam: a) o incidente de resolução de demandas repetitivas; e b) recurso especial e extraordinário repetitivos.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) exige o preenchimento de requisitos cumulativos, na forma do art. 976, I e II, CPC: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Acerca da efetiva repetição de processos, o legislador não estabeleceu um número mínimo. Nesse sentido, Aluisio Mendes explica que o importante é que haja um número suficiente a tornar conveniente a utilização do incidente, devendo ser levado em conta não apenas o número existente de processos em um determinado órgão jurisdicional, mas também em outros e até mesmo quanto à potencial multiplicação de novos casos futuros³⁴.

A controvérsia deve ser sobre questão unicamente de direito, seja material ou processual. Assim, as questões de fato não serão objetos de IRDR.

Deve haver, ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Acerca do assunto vale dizer que a mera existência de vários processos em tramitação versando sobre a mesma questão não representam risco concreto à segurança jurídica. Neste sentido Mendes afirma que:

Não basta, portanto, que haja a controvérsia entre partes, mas que esta esteja efetivamente ensejando divergência no seio do Poder Judiciário, capaz de comprometer, de fato, o princípio da isonomia e da segurança jurídica. E este risco deve ser atual, como por exemplo alguns juízes começam a conceder e outros a negar a concessão de liminares ou de antecipação de tutela. Do mesmo modo, se alguns magistrados

³⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 107.

estiverem julgando procedente o pedido, enquanto outros improcedente³⁵.

Para além dos requisitos trazidos nos incisos do art. 976, CPC, podemos falar ainda em um requisito negativo, trazido em seu §4º: a inexistência da afetação do recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O pedido de instauração do IRDR é dirigido ao presidente do Tribunal e pode ser feito por ofício, pelo juiz ou relator, ou por petição, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, devendo, em todos os casos, ser instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para instauração do incidente, nos termos do art. 977, CPC.

A competência para o julgamento do incidente será definida pelo regimento interno dentre os órgãos responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, que também julgará o processo de onde se originou o incidente (art. 978, CPC).

O art. 979 do CPC determina que a instauração e o julgamento do IRDR serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no CNJ, devendo os tribunais manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente. O registro eletrônico deverá conter, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente.

Sobre a importância da divulgação dos julgamentos de questões comuns, Mendes explica que:

Os processos coletivos e demais meios de resolução coletiva de litígios interessam a um grande número de pessoas ou mesmo a parcelas, quando não a toda, da sociedade, razão pela qual devem estar

³⁵ Ibidem. p. 110.

ungidos, sobremaneira, ao princípio da publicidade e da transparência³⁶.

Sendo admitido o incidente, o relator do processo, nos termos do art. 982, I, CPC, suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região. Tal suspensão é cessada, salvo em caso de decisão fundamentada do relator em sentido contrário, se superado o prazo de 1 ano determinado para o julgamento do incidente, que tem preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (art. 980, CPC).

O § 3º, do art. 982, CPC, prevê a possibilidade requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado, pelos legitimados para instauração do incidente, exceto o próprio juiz ou relator, visando à garantia da segurança jurídica.

O art. 983, CPC, determina que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, bem como prevê a possibilidade de designação de audiência pública.

Reforçando o caráter vinculante da tese fixada no julgamento do IRDR, o art. 985, CPC, prevê que julgado o incidente, a tese será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão.

³⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 165.

A revisão da tese jurídica firmada poderá ser feita pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, conforme o art. 986, CPC;

Na forma do art. 987, CPC, caberá recurso extraordinário ou especial contra a decisão de mérito do IRDR. O recurso terá efeito suspensivo e a repercussão geral é presumida. Se o recurso tiver o mérito apreciado, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

As últimas hipóteses elencadas no inciso III, do art. 927, CPC, são os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Nesse sentido, o art. 1.036, CPC, prevê que sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento.

Assim, conforme o §1º, do art. 1.036, CPC, o presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. A escolha não vincula o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia, inclusive de ofício (§§ 4º e 5º, do art. 1.036, CPC).

A decisão de afetação proferida pelo relator, no tribunal superior, após selecionados os recursos e constatada a presença de todos os pressupostos, nos termos do art. 1.037, CPC: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão do seu processo e poderão demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado, podendo requerer o prosseguimento do seu processo; neste caso a outra parte deverá ser ouvida, no prazo de 5 dias (§§ 8º, 9º e 11, do art. 1.037, CPC).

Nos termos do art. 1.038, CPC, o relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

Conforme o art. 1.039, CPC, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

O acórdão proferido no julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida (art. 1.038, §3º, CPC). Após publicado o acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, CPC: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será

comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

O inciso IV do art. 927, CPC, traz para o rol de precedentes vinculantes os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional.

Nesse sentido os §§ 1º e 2º do art. 926, CPC, preveem que os tribunais editarão enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante, atendo-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Ao incluir as súmulas “comuns” do STF ao rol dos precedentes vinculantes, o legislador as aproximou dos enunciados de súmulas vinculantes, posto que agora também possuem eficácia vinculante.

Entretanto, ainda podemos encontrar distinções entre os dois institutos. A primeira diz respeito ao grau de vinculação: as sumulas comuns vinculam apenas o Poder Judiciário, já as súmulas vinculantes produzem efeito ao Judiciário e à administração pública direta e indireta.

Outra diferença diz respeito ao meio de impugnação das decisões que as contrariam: as súmulas vinculantes, na forma do art. 103-A, §3º, CF, admitem a utilização da reclamação constitucional para anular o ato administrativo ou a decisão judicial que lhe contrariar ou que indevidamente lhe aplicar; já as súmulas comuns, se descumpridas, ensejam apenas a utilização dos recursos previstos no CPC.

Por fim, o inciso V do art. 927, CPC, traz como precedentes vinculantes a orientação do plenário ou órgão especial aos quais os juízes e os tribunais estiverem vinculados.

Conforme lecionam Didier, Braga e Oliveira, há aqui uma previsão de duas ordens de vinculação. A primeira vinculação é interna, relacionada aos membros do tribunal e seus órgãos fracionários que devem se submeter aos precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal. A segunda vinculação,

por sua vez, é externa, estando relacionada aos órgãos de instância inferior que estiverem submetidos aos precedentes do plenário ou órgão especial da corte³⁷.

Neste sentido, o enunciado n. 314 do FPPC preleciona o seguinte:

(arts. 926 e 927, I e V). As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal. (Grupo: Precedentes)

Seguindo adiante na análise dos dispositivos do CPC vemos no art. 932, IV, mais um exemplo de aplicação dos precedentes e jurisprudência dos tribunais no julgamento dos tribunais, incumbindo ao relator negar provimento ao recurso que contrarie: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por outro lado, conforme o inciso V do art. 932, CPC, se a decisão recorrida for contrária aos precedentes anteriormente elencados, incube ao relator dar provimento ao recurso.

Sobre tal tema, Viana e Nunes lecionam que:

No CPC/2015, o empreendimento precedencialista é reforçado pela ampliação dos poderes conferidos ao relator no regime anterior, cabendo a ele negar ou dar provimento às espécies recursais tendo por base o amplíssimo rol de padrões decisórios eleitos pelo legislador como padrões a serem observados pelos juízes e tribunais. Por certo, esse tipo de arranjo leva em conta a turbulência que recai sobre a atividade jurisdicional e em nada destoa da espinha dorsal jurisprudencialista do CPC/2015, anunciada quando da elaboração da Exposição de Motivos do Anteprojeto e reafirmada por meio desse tipo de técnica, muito embora o remédio contra a “doença da morosidade” que assola a atividade jurisdicional carregue em si a capacidade catastrófica de ofensa ao processo democrático, dada a possibilidade de descompasso com as garantias constitucionais³⁸.

³⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p.479-480.

³⁸ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo [versão digital]*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 270.

Podemos notar esse poder dado o relator de decidir monocraticamente com base no respeito ao direito jurisprudencial em diversas outras passagens do CPC. Como exemplo temos o art. 955, parágrafo único, incisos I e II, que dispõe que o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando a decisão se fundar em a) súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal; ou b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC.

A força do sistema de precedentes pode ser notada mesmo depois do trânsito em julgado da decisão de mérito. Isto porque o art. 966, §5º, CPC, traz a possibilidade de a decisão ser rescindida quando for baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. Tal hipótese será fundada no inciso V do art. 966, CPC, que trata da possibilidade de rescisão de decisão que viola manifestamente norma jurídica.

Sobre tal tema, vejamos o que diz Viana e Nunes:

É bom notar, diga-se de passagem, que a redação transcrita não é original da Lei nº 13.105/2015, mas foi incluída pela Lei nº 13.256/2016. Apesar disso, fato é que o enunciado permite a propositura de rescisória por “ofensa” a enunciado de súmula ou acórdão oriundo de casos repetitivos. Existem duas possibilidades de visualização do dispositivo. A primeira delas, otimista, poderia enxergar no enunciado o reforço à adoção de técnicas para o uso de precedentes, ao prever a hipótese extrema de rescisão da coisa julgada por manejo inadequado de “precedentes”. A outra possibilidade parte de um olhar mais pessimista sobre o enunciado, dada a compreensão do risco que paira sobre a coisa julgada, preocupação ainda mais plausível no sistema brasileiro, que dá os primeiros passos no uso do precedente judicial³⁹.

Por fim, outra figura importante trazida pelo Código de Processo Civil para reforçar a força normativa das decisões dos tribunais é a da Reclamação, prevista no art. 988, CPC. Além da hipótese de utilização do instituto contra decisão judicial ou ato administrativo que contrariar ou indevidamente aplicar súmula vinculante, já tratada anteriormente, temos a possibilidade de utilização do instituto para garantir a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III) e garantir a observância de acórdão proferido em

³⁹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 261.

juízo de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV).

4 MECANISMOS DA DINÂMICA DOS PRECEDENTES: *RATIO DECIDENDI*, *OBITER DICTUM*, *DISTINGUISHING* E *OVERRULING*

4.1 *RATIO DECIDENDI* E *OBITER DICTUM*: A ESTRUTURA DOS PRECEDENTES

Segundo Oliveira, a busca pelo significado real do precedente judicial envolve a análise dos fundamentos da decisão judicial, sendo imperioso buscar a parte da decisão que possui efeito vinculante e a parte que não é essencial para formação do precedente, sendo necessária a distinção entre *ratio decidendi* (razões de decidir) e *obiter dictum* (dito para morrer)⁴⁰.

Para Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade:

a *ratio decidendi* exprime a base da decisão judicial em relação ao efetivo conflito entre as partes apresentado perante a função jurisdicional, é o ponto central “resolutivo” da lide e por isso mesmo se presume solucionado com maior ponderação e adequação em relação ao direito e os fatos da causa; enquanto que o *obiter dictum*, por ser levado de “passagem”, seria até supérfluo ou desnecessário para a resolução do conflito e, por se tratar de atuação do julgador sem nada decidir, seria emitido até com maior liberdade de quem interpreta sem decidir⁴¹.

Indo mais afundo Didier afirma que, em sentido estrito, podemos definir o precedente como sendo a própria *ratio decidendi* (ou, para os norte-americanos, a *holding*), sendo estes os fundamentos jurídicos que escoram a decisão⁴². O autor ensina ainda que o *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural) é o argumento jurídico exposto apenas de passagem na fundamentação da decisão, não

⁴⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Precedentes no direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 46.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR., Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 90-91

⁴² DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 455.

exercendo influência substancial para o julgado, definindo-se de forma negativa é *obiter dictum* aquilo que não for a *ratio decidendi*⁴³.

Em sentido contrário, Marinoni afirma que

(...) não há precedente sem *ratio decidendi*, mas o precedente é mais do que a *ratio*. É certo a parte do precedente que importa, enquanto regra que regulará os casos futuros é a *ratio decidendi*. Porém, o precedente, se necessariamente contém a *ratio*, também abarca outros pontos. O precedente descreve o contexto fático e os fundamentos objeto da discussão, possui a proclamação do resultado, além de conter a justificativa dos fundamentos concorrente e dissidente e de abordar, conscientemente ou não, questões decididas *obiter dicta*⁴⁴

Ocorre que, segundo apontam Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, a identificação dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) de cada decisão não é uma coisa tão simples. Isto porque além da dificuldade de distinguir de maneira clara o que seria a *ratio decidendi* e o que seria *obiter dictum* no precedente, tem-se também a dificuldade de que na motivação da decisão judicial muitas vezes os argumentos se apresentam misturados, dificultando a identificação do problema central da decisão. Além disso, há a possibilidade de a decisão conter não apenas uma, mas várias *rationes decidendi*, ao que se agrega a possibilidade da chamada “decisão plural”, que ocorre quando a decisão colegiada tem a formação de maioria quanto ao resultado, mas não quanto aos fundamentos⁴⁵.

Também nesse sentido, Taís Schilling Ferraz aponta que:

O caminho do intérprete e aplicador do direito até a *ratio* não é tão simples. Faz-se necessária a leitura de toda a decisão candidata a precedente, das principais peças do processo que o originou. É preciso identificar qual a principal questão que estava sendo solucionada pela corte do precedente e, para tanto, será necessário conhecer o conflito, saber quais questões de fato e de direito que foram debatidas naquele caso, até que a Corte chegasse a uma decisão.⁴⁶

⁴³ Ibidem.p.458

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 138.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR., Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 95-96

⁴⁶ FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro*. *Revista de Processo*, vol. 265, mar./2017. p. 419/441.

Por esta razão, Marinoni sugere que os tribunais, ao elaborarem precedentes, devem, além de julgar o caso, proclamar expressamente a *ratio decidendi* adotada. Nas palavras do autor, “é altamente conveniente que a Corte Suprema, ao julgar, declare o que entende ser a *ratio decidendi*. Isso porque ninguém está em melhor condição do que o colegiado, diante da viva presença das discussões travadas, para delinear-la”⁴⁷.

Também nesse sentido Taís Schilling Ferraz, afirma que:

Assim, para além da tese, é necessário buscar, nos precedentes dos tribunais superiores e nos que resultarem do julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, os fatos e questões jurídicas que estavam sob apreciação e que foram considerados substanciais para a decisão tomada. **Um caminho possível e que tornaria mais clara esta vinculação da tese extraída do precedente aos seus fundamentos determinantes, seria construir a tese de forma a trazer conjuntamente sua motivação essencial**⁴⁸. (*grifo nosso*)

Nesse contexto, Humberto Theodoro Jr. e Érico Andrade entendem que ao estabelecer que deve ser apresentada a “tese firmada e seus fundamentos determinantes” o art. 121-A, §1º, do Regimento Interno do STJ, indica a necessidade de identificação precisa da *ratio decidendi*, como fundamento determinante, deixando de lado os fundamentos “não determinantes”, enquadráveis como *obiter dictum*⁴⁹.

4.1.1 Identificação dos motivos determinantes (*ratio decidendi*)

Estabelecida a diferença entre entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é mister apresentar os métodos trazidos pela doutrina para obtenção dos motivos determinantes de uma decisão judicial.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 130.

⁴⁸ FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro*. *Revista de Processo*, vol. 265, mar./2017. p. 419/441.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR., Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 95.

Ao longo do tempo foram desenvolvidos diversos métodos para se encontrar a *ratio decidendi*, tendo Karl Llewellyn catalogado o número de sessenta e quatro técnicas para fazer isso⁵⁰. Passaremos a comentar as mais influentes.

A primeira técnica a ser destacada é chamada de *teste de Wambaugh*, onde o que constitui a *ratio decidendi* é a regra jurídica sem a qual o juiz teria decidido de maneira diversa. Segundo Eugene Wambaugh:

Além disso, através de experiências, até um iniciante pode determinar se é possível a uma dada proposição jurídica ser envolvida em um determinado caso. Com o fim de fazer o teste, ele vai primeiro enquadrar cuidadosamente a suposta proposição jurídica. Depois, vai inserir na proposição uma palavra invertendo seu significado. Deixe-o então perguntar se, caso a corte tivesse admitido esta nova proposição como boa e levado em consideração essa nova situação, a decisão teria sido a mesma. Se a resposta for afirmativa, então, ainda que a proposição original pudesse ser excelente, o caso não é um precedente para aquela proposição, mas se a resposta é negativa o caso é um precedente para a proposição original e possivelmente para outras proposições também⁵¹.

Segundo Didier, esta técnica vem sendo criticada, pois não consegue identificar a *ratio decidendi* nos casos em que o juiz adota duas diferentes razões jurídicas que são suficientes por si sós para se chegar àquela conclusão; assim, caso uma seja excluída ou invertida, a outra se sustentará sozinha e manterá a mesma conclusão, não se podendo definir qual era de fato a razão de decidir⁵².

Outro método conhecido é o *teste de Goodhart*, onde, nas palavras de Arthur Goodhart: “o princípio do caso é encontrado levando-se em conta: a) os

⁵⁰ LLEWELLYN, Karl. *The common law tradition*. Boston Little, Brown and Company, 1960. p. 77-89.

⁵¹ WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases*. 2. ed. Boston: Little, Brown, 1894. p. 17 (tradução livre). No original: “Yet by experiment even the beginner can determine whether it is possible for a given proposition of law to be involved in a given case. In order to make the test, let him first frame carefully the supposed proposition of law. Let him then insert in the proposition a word reversing its meaning. Let him then inquire whether, if the court had conceived this new proposition to be good, and had had it in mind, the decision could be the same. If the answer be affirmative, then, however excellent the original proposition may be, the case is not a precedent for that proposition, but if the answer be negative the case is a precedent for the original proposition and possibly for other propositions also”.

⁵² DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 462.

fatos tratados pelo juiz como materiais e b) sua decisão fundamentada em tais fatos”⁵³. Assim a *ratio decidendi* é encontrada a partir da identificação dos fatos considerados materiais (fundamentais) pelo juiz e qual foi a decisão proferida sobre eles. Caso os fatos materiais do precedente sejam idênticos aos do novo caso, o precedente é vinculante e a decisão do segundo caso deve seguir a lógica do primeiro⁵⁴.

Por fim, merece atenção o método apresentado por Rupert Cross, onde são consideradas as duas propostas anteriores. Para este método, conforme o autor, “a *ratio decidendi* é toda norma de direito expressa ou implicitamente tratada pelo juiz como passo necessário para alcançar sua conclusão tendo em vista a linha de fundamentação por ele adotada”⁵⁵.

Assim, conforme explica Didier, a *ratio decidendi* será ser obtida a partir da verificação dos fatos importantes da causa e dos motivos determinantes que conduzem à decisão, não devendo os fatos serem considerados isoladamente.⁵⁶

4.2 *DISTINGUISHING*: DA NÃO APLICAÇÃO PRECEDENTE

Na aplicação dos precedentes os juízes raciocinam por meio da analogia, verificando as semelhanças do caso decidido com o caso anterior. Ocorre que sempre surgem situações que apresentam distinções fáticas relevantes que levam o julgador a adotar soluções jurídicas diferentes daquelas já concebidas.

⁵³ GOODHART, Arthur. Determining the *ratio decidendi* of a case. *Yale Law Journal*, vol. 40, p. 182, 1930 (tradução livre). No original: “The principle of the cause is found by taking account: a) of the facts trader by the judge as material, and b) his decision as based on them”.

⁵⁴ Idem, ibidem, p. 180-183.

⁵⁵ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedente in english law*. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1991. p 72. (tradução livre). No original: “The ratio decidendi of a case in any rule of law expressly or impliedly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion, having regard to the line of reasoning adopted by him”.

⁵⁶ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 463.

Nesses casos a técnica do *distinguishing* (distinção) é utilizada para afastar a aplicação do precedente a determinado caso. Nesta técnica o operador do direito realiza uma espécie de contra-analogia, identificando pontos do caso atual que o afastam do caso passado, buscando outros aspectos jurídicos para decidir o novo caso de maneira diferente.

Neste sentido, vejamos a lição de Didier:

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente', seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente⁵⁷.

Dessa maneira, o código de processo civil, em seu art. 927, §1º, ao indicar a necessidade de aplicação do art. 489, §1º, incorporou a distinção como ferramenta necessária para que os juízes dos casos posteriores possam afastar a aplicação de um precedente. Isso porque, na forma do art. 489, §1º, VI, estabelece que não considera fundamentada a decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” Também nesse sentido o enunciado n. 306 do FPPC dispõe que:

306. (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes)

Acerca do assunto, Alexandre Freitas Câmara faz interessante observação no sentido de que aplicar a distinção entre casos não seria uma forma de deixar de aplicar o padrão decisório, mas uma maneira de respeitá-lo, definindo precisamente as ocasiões onde os fundamentos determinantes devem incidir⁵⁸.

⁵⁷ Ibidem. p. 504

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro* [Versão digital]. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 285.

Viana e Nunes destacam a importância da atuação do advogado para aplicação da técnica, que deve indicar desde a petição inicial os padrões de diferença em relação aos casos passados, lançando da técnica da distinção para viabilizar que as individualidades não sejam esquecidas, sendo fundamental uma análise comparativa entre o passado em presente, contendo a petição, em item próprio a distinção entre os casos⁵⁹.

4.3 OVERRULING: DA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE

O direito jurisprudencial não é engessado e os precedentes não são imutáveis. Desse modo, a dinâmica do precedente contempla também uma técnica para sua superação: o *overruling*. Segundo Didier, “*overruling* é a técnica através do qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente”⁶⁰.

Sobre tal tema, Teresa Arruda Alvim traz os cenários onde é necessária a superação do precedente, vejamos:

A jurisprudência deve ser estável. A primeira das razões, absolutamente legítimas, que leva à mudança da jurisprudência é a necessidade de que o direito se adapte a mudanças que há na sociedade para melhor servi-lá. Outra, de que adiante trataremos, é a necessidade de se corrigirem erros. Existe uma terceira, também legítima razão para gerar alteração da jurisprudência. Se o precedente e a jurisprudência, como regra, no Brasil, baseiam-se ou em textos de lei (são, claramente, uma forma de interpretação destes textos), é evidente que, alterados elementos do sistema (como, por exemplo, ser revogada a lei ou ter mudado o status de certo princípio jurídico), jurisprudência e precedentes muitas vezes devem mudar. Em outras palavras, a incongruência sistêmica pode comprometer um precedente ou certa linha de jurisprudência. A nosso ver, essas três circunstâncias são as que, de fato, justificam que haja mudança de orientação jurisprudencial⁶¹.

⁵⁹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 381-382.

⁶⁰ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 507.

⁶¹ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Uma novidade perturbadora no CPC brasileiro de 2015: a modulação*. Revista de Processo, vol. 312, fev./2021, p. 301/330.

O *overruling* pode se dar de maneira expressa ou implícita. Na forma expressa o tribunal, expressamente, apresenta as razões que o levaram a abandonar o padrão decisório existente. Na superação implícita (tácita) há a adoção de um novo precedente sem que haja manifestação do tribunal sobre o padrão decisório anterior. Didier adverte que a superação implícita (*implied overruling*) não é admitida no ordenamento brasileiro, pois há a exigência de fundamentação adequada e específica para superação de uma determinada orientação jurisprudencial, conforme o art. 927, §4º, CPC⁶².

A previsão legal para superação dos precedentes está prevista no art. 927, §§2º a 4º, CPC. O §2º admite que as alterações dos precedentes com força vinculante possam ser precedidas de novo debate público em que se exponham os motivos para manutenção ou superação do entendimento. O §3º prevê a possibilidade de modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. O §4º determina a necessidade de fundamentação adequada e específica para que haja a modificação.

Por outro lado, é certo que a possibilidade de alteração de um entendimento firmado pelas Cortes pode causar danos à segurança jurídica e à confiança dos jurisdicionados. Teresa Arruda Alvim afirma que “uma mudança de orientação firme de um tribunal pode ter efeitos mais abrangentes que a mudança da própria lei”⁶³. Por essa razão a modulação de efeitos é prevista no §3º do art. 927, CPC. Não há um padrão definido para a fixação da eficácia temporal, devendo ser modulada de acordo com o caso concreto.

Outra técnica empregada na superação dos precedentes é a de sinalização (*signaling*). Conforme Didier e Oliveira, por meio desse procedimento, "o tribunal, percebendo a desatualização de um precedente,

⁶² DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 508.

⁶³ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021, p. 73.

anuncia que poderá modificá-lo, fazendo com que ele se torne incapaz de servir como base para a confiança dos jurisdicionados”⁶⁴.

Nesse sentido, o enunciado n. 320 do FPPC prevê que:

320. (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros. (Grupo: Precedentes).

A doutrina cita ainda outras técnicas, como a da transformação (*transformation*), onde é dada uma nova interpretação ao precedente, sem revogá-lo, não causando rupturas; e da superação parcial (*overriding*), onde a corte restringe a aplicação do precedente.

5 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E O SISTEMA DE PRECEDENTES

O presente capítulo tem por objetivo a análise de dados empíricos com o fim de avaliar o modo como o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí trabalha com os institutos de uniformização de jurisprudência previstos no CPC/15. Os dados analisados são referentes a atos judiciais do TJPI desde o ano de 2016, considerando que é o ano da entrada de vigência do novo Código.

Uma vez que se pretende estudar a maneira como o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí trabalha como a uniformização da sua própria jurisprudência, os atos judiciais analisados referem-se aos institutos com os quais um TJ uniformiza sua jurisprudência, quais sejam, o IRDR e o IAC.

Através deste exame, teremos os elementos necessários para avaliar se o modo como o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí utiliza o sistema de precedentes é efetivo e alcança os objetivos do instituto.

⁶⁴ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 519.

5.1 DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

A Resolução nº 26/2016 do TJPI, de 29 de setembro de 2016, instituiu o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo unidade permanente e vinculado à Presidência do Tribunal, conforme o art. 1º da Resolução.

Nos termos do art. 4º da Resolução 26/2016 do TJPI, são, em síntese, atribuições do NUGEP/TJPI: I - informar ao NUGEP do CNJ e manter na página do Tribunal na internet dados atualizados do seus integrantes; II - uniformizar o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, do julgado de demandas repetitivas e de IAC; III - acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência; IV - controlar dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 9º da Resolução nº 235 do CNJ, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo. V - acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo Tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST; VI - auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado; VII - manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados no art. 5º da Resolução nº 235 do CNJ; VIII informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas; IX - receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no Estado ou na região; e X - informar ao NUGEP do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas.

5.2 ACÓRDÃOS DE INSTAURAÇÃO E INADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A FREQUÊNCIA DE PROPOSIÇÃO E INSTAURAÇÃO DOS INCIDENTES.

No período estudado, a busca no banco de dados disponibilizado pelo NUGEP do TJPI revelou a existência de quatro Incidentes de Resolução de

Demandas Repetitivas admitidos⁶⁵; dois não admitidos⁶⁶; dois não admitidos e baixados⁶⁷ e um pendente de análise de admissibilidade⁶⁸.

5.2.1 IRDR's admitidos

5.2.1.1 Tema 1

O primeiro IRDR admitido pelo TJPI (Processo: 0756585-58.2020.8.18.0000) foi proposto por ofício, em conformidade com o art. 977, I, CPC, pelo Desembargador Relator Haroldo Oliveira Rehem, sendo afetadas duas causas piloto para julgamento do IRDR, as apelações nº 0832995-62.2019.8.18.0140 e nº 0830645-04.2019.8.18.0140.

O objetivo é a fixação da tese pelo TJPI quanto aos processos que envolvem indenização contra o Banco do Brasil por suposta má gestão das contas de PASEP. No caso são tratados 4 temas: I - competência para apreciar a matéria; II - legitimidade passiva; III - prazo de prescrição para interposição da ação; e IV - termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

O Relator afirma que esses quatro aspectos vêm sendo trabalhados de forma conflitantes pela magistratura local, com posicionamentos distintos para as mesmas questões jurídicas postas.

Sobre o prazo prescricional, o Relator aponta duas linhas distintas de pensamento. Uma que entende aplicável o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Outra entende que o prazo prescricional aplicável é de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil.

⁶⁵ processos nº 0758533-35.2020.8.18.0000; 0711558-23.2018.8.18.0000; 0756585-58.2020.8.18.0000; 0759842-91.2020.8.18.0000

⁶⁶ processos nº 2016.0001.012105-4 e 2017.0001.007455-0

⁶⁷ processos nº 2017.0001.012928-8 e 2017.0001.010734-7

⁶⁸ processo nº 0701556-91.2018.8.18.0000

Dessa forma, aponta-se que há ofensa ao tratamento isonômico e à segurança jurídica, pois para alguns jurisdicionados a demanda é finda por prescrição, enquanto para outros o processo permanece em andamento.

Sobre o termo inicial para contagem da prescrição, alguns juízes consideram que o termo inicial se dá com a aposentadoria da parte e conseqüente saque dos valores de PASEP das contas geridas pelo Banco do Brasil, enquanto outros entendem que a fluência da prescrição deve iniciar a partir do momento em que a parte recebe os extratos da conta PASEP.

Acerca da legitimidade passiva, alguns magistrados afirmam ter Banco do Brasil a condição de parte legítima para figurar no polo passivo da ação, enquanto outros entendem que a legitimidade é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Por fim, em relação à competência, alguns magistrados entendem que a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Estadual (por ser o Banco do Brasil o legitimado passivo), enquanto para outros a competência é da Justiça Federal (por ser o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão da União, o legitimado passivo).

O voto trouxe ainda dados do NUGEP do TJPI que informam que existem mais de 3.721 (três mil setecentos e vinte e um) processos relativos a PASEP tramitando em todo o Estado do Piauí.

A decisão de admissibilidade é de 07/12/2020 e a suspensão dos processos pendentes foi determinada pelo relator em 11/12/2020, nos termos do art. 982, I, CPC.

Ainda não há tese fixada acerca do tema.

Entendemos que a decisão foi acertada, tendo em vista que os requisitos do art. 976, CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica foram demonstrados.

5.2.1.2 Tema 2

O segundo IRDR admitido pelo TJPI (Processo: 0711558-23.2018.8.18.0000) foi proposto por meio de petição, em conformidade com o art. 977, III, CPC, pelo Ministério Público do Estado do Piauí, no bojo de Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 2016.0001.004992-6, sendo Relatora a Desembargadora Eulália Maria Pinheiro.

O objetivo é a fixação da tese pelo TJPI sobre a competência jurisdicional decorrente de foro por prerrogativa de função, em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu nova interpretação ao artigo 102, I, “b” e “c” da Constituição Federal.

Segundo a decisão de admissibilidade, a Relatora aduz que o STF, no julgamento da Questão de Ordem da Ação Penal nº 937, concluiu que: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. Afirma que o STJ se posicionou no mesmo sentido no julgamento do AgRg na Ação Penal nº 866/DF.

A decisão de admissibilidade é de 05/02/2021 e não houve a suspensão dos processos pendentes.

Ainda não há tese fixada acerca do tema.

Em nosso entendimento, a decisão em análise não demonstrou haver no caso o cumprimento dos requisitos do art. 976, CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista não ter se referido à existência de sentenças antagônicas acerca do tema. Nesse contexto, vejamos o ensinamento de Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC⁶⁹.

5.2.1.3 Tema 3

O terceiro IRDR admitido pelo TJPI (Processo: 0759842-91.2020.8.18.0000) foi proposto por ofício, em conformidade com o art. 977, I, CPC, pelo Desembargador Relator Haroldo Oliveira Rehem, sendo afetadas três causas piloto para julgamento do IRDR, as apelações nº 0800597-92.2019.8.18.0033, 0801165-66.2018.8.18.0026 e 0800178-28.2018.8.18.0059

O objetivo é a fixação da tese pelo TJPI quanto aos processos que discutem a regularidade de empréstimos consignados firmados entre pessoas analfabetas e/ou semianalfabetas e hipossuficientes e instituições financeiras. No caso são tratados 4 temas: I - prescrição (termo inicial e prazo prescricional); II - necessidade de procuração pública para contratação analfabeto; III - restituição das parcelas descontadas ilegalmente; e IV - necessidade de requerimento administrativo prévio à ação judiciária.

O Relator aduz que esses quatro aspectos vêm sendo trabalhados de forma conflitantes pela magistratura local, com posicionamentos distintos para as mesmas questões jurídicas postas, colecionando diversos julgados que demonstram os entendimentos jurídicos conflitantes.

Sobre o termo inicial para contagem da prescrição, o Relator aponta que alguns juízes consideram que o termo inicial se dá com base na teoria da *actio nata*, pela qual a prescrição flui a partir do conhecimento da violação do direito; para outros, a relação estabelecida entre as partes é de trato sucesso, revelando uma violação ininterrupta de direito e sendo o termo inicial do prazo prescricional o do último desconto; há ainda que se posicione no sentido de que o contrato de

⁶⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 627.

empréstimo consignado veicula uma obrigação de trato sucesso, de forma que cada parcela constitui um termo inicial

Sobre o prazo prescricional, o Relator aponta três linhas de pensamento. Para a primeira, o prazo de prescrição é de 3 anos, com base no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Para a segunda, o prazo é de 5 anos, na forma do art. 27 do CDC. Para a terceira é aplicável o prazo geral do art. 205 do Código Civil, de 10 anos.

Dessa forma, aponta-se que há ofensa ao tratamento isonômico e à segurança jurídica, pois para alguns jurisdicionados a demanda é finda por prescrição, enquanto para outros o processo permanece em andamento.

Acerca das exigências especiais para formalização do contrato pelo analfabeto são apontadas três soluções diferentes. A primeira é pela validade do negócio celebrado por analfabeto, ressalvada a efetiva demonstração do vício de vontade no caso concreto. A segunda solução é pela validade da pactuação desde que observada a formalidade da assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas, na acepção do art. 595 do Código Civil. A terceira é pela nulidade do contrato, dada a ausência do instrumento público (escritura pública ou procuração pública) na sua formalização, de modo a identificar a validade da manifestação de vontade do analfabeto.

Acerca da repetição do indébito, o Relator apontou que há julgados onde a má-fé deve ser comprovada para configuração da repetição do indébito em dobro; em outros julgados a repetição do indébito em dobro independe da comprovação da má-fé (ou tem-se ela como presumida).

Por fim, quanto ao prévio requerimento administrativo, o Relator apontou que em vários julgamentos se entende que o prévio requerimento é pressuposto do interesse de agir, ao passo que outros silenciam sobre a questão e admitem o questionamento judicial do tema sem uma prévia abordagem do caso pelo consumidor junto ao fornecedor.

A decisão de admissibilidade é de 15/03/2021 e não houve a suspensão dos processos pendentes.

Ainda não há tese fixada acerca do tema.

Entendemos que a decisão foi acertada, tendo em vista que os requisitos do art. 976, CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica foram demonstrados.

5.2.1.4 Tema 4

O quarto IRDR admitido pelo TJPI (Processo: 0758533-35.2020.8.18.0000) foi proposto por ofício, em conformidade com o art. 977, I, CPC, pelo Relator da Apelação Cível nº 0800139-14.2017.8.18.0076, Desembargador Erivan Lopes.

O objetivo é a fixação da tese pelo TJPI acerca da progressão funcional de servidores públicos municipais. Pretende-se definir se a mudança automática de nível a cada 5 anos de efetivo exercício prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 577/11 (para os profissionais do magistério) e no art. 13, § 4º, da Lei nº 576/11 (para os servidores municipais em geral) pressupõe a comprovação de qualificação (realização de cursos de atualização ou aperfeiçoamento).

O Relator aduz que no julgamento da Apelação Cível nº 0800121-90.2017.8.18.0076, a 3ª Câmara de Direito Público teve o entendimento de que a comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento deve ser exigida até mesmo no caso da mudança automática de nível. E em sentido diametralmente oposto, a 5ª Câmara de Direito Público, no julgamento da Apelação Cível nº 0800620-74.2017.8.18.0076, negou provimento ao recurso.

Na decisão de admissibilidade o Relator informa que há 17 processos sob sua relatoria acerca desse tema e estima que há aproximadamente 300 processos versando sobre a mesma questão.

Dessa maneira, verifiquemos se os requisitos do art. 976, CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à

segurança jurídica, foram demonstrados, para que seja cabível a instauração do incidente.

Em que pese se tratar de demanda repetitiva, dado o grande número de processos sobre o mesmo tema, entendemos que o Relator não demonstrou a efetiva repetição da controvérsia, colecionando apenas uma decisão em cada sentido.

Frise-se que ele informa que os 17 processos sob sua relatoria têm sentenças idênticas. Ora, se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados da mesma maneira, não podemos falar em risco à isonomia e à segurança jurídica.

Certo que a dissonância de entendimento entre as Câmaras de Direito Público do Tribunal pode vir a gerar decisões controversas quando tais processos passarem pela análise de cada subgrupo do tribunal, causando risco concreto à isonomia e à segurança jurídica. Entretanto, partindo apenas da leitura da decisão de admissibilidade, nos parece que o risco não é atual, mas futuro. Desse modo, nos parece mais cabível para o caso o Incidente de Assunção de Competência, para compor a divergência entre as câmaras do Tribunal, na forma do art. 947, §4º, CPC.

Nesse contexto, vejamos a doutrina de Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto⁷⁰.

Ainda seguindo a lição dos doutrinadores:

Há casos em que pode surgir a dúvida sobre o cabimento do IRDR ou do incidente de assunção de competência. Imagine-se, por exemplo,

⁷⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 627.

que haja cinco ou dez processos que versem sobre a mesma questão de direito, tendo todos sido julgados no mesmo sentido. Há aí casos repetitivos, mas não há a existência de "múltiplos processos". Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não caberá o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (art. 947, § 40, CPC)⁷¹.

A decisão de admissibilidade é de 29/03/2021 e a suspensão dos processos pendentes foi determinada pelo relator em seu voto, nos termos do art. 982, I, CPC.

Em que pese nosso entendimento contrário à admissibilidade do presente incidente, em 25 de fevereiro de 2022 foi fixada a seguinte tese a respeito do tema:

A mudança automática de nível a cada 5 (cinco) anos prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 577/11 (para os profissionais do magistério) e no art. 13, § 4º, da Lei nº 576/11 (para os servidores municipais em geral) não exige a comprovação de conclusão de cursos/treinamento de atualização e/ou aperfeiçoamento.

5.2.2 IRDR's inadmitidos

Conforme dados do NUGEP do TJPI há atualmente quatro IRDR's não admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sendo que dois deles já foram baixados.

O primeiro IRDR inadmitido é o de número 2016.0001.012105-4 (0012105-75.2016.8.18.0000), proposto, por meio de ofício, em conformidade com o art. 977, I, CPC, pelo Juiz da Comarca de Marcos Parente-PI.

O objetivo era a uniformização do entendimento jurisprudencial sobre as seguintes questões: I - necessidade de procuração pública para validade de negócio jurídico firmado por analfabeto ou analfabeto funcional, mormente em

⁷¹ Ibidem. p. 630.

relação ao contrato de mútuo celebrado com instituição financeira; e II - qual o prazo prescricional aplicável às prestações de declaração de nulidade, repetição de indébito e condenação em danos morais em tais casos.

O IRDR foi inadmitido em razão do requerente não ter definido a causa piloto para o incidente, mesmo após ter sido oportunizada a adoção de providências.

O julgamento ocorreu em 21 de outubro de 2019.

Entendemos ser acertada a decisão, pois o IRDR somente poderia ser instaurado mediante a efetiva existência de processo em trâmite no Tribunal. Neste sentido, vejamos o entendimento de Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 10, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal⁷².

Também nesse sentido, temos o enunciado n. 344 do FPPC que estabelece que "(art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)".

O segundo IRDR inadmitido é o de número 2017.0001.007455-0 (0007455-48.2017.8.18.0000), proposto por meio de petição, em conformidade com o art. 977, III, CPC, pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

⁷² DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 625.

O objetivo era a uniformização do entendimento jurisprudencial sobre a (im)possibilidade de inscrição na previdência de menor sob guarda. O IRDR foi inadmitido em razão de já haver afetação de recurso sobre a matéria pelo STJ no REsp n. 1.411.258/RS (tema 732).

O julgamento ocorreu em 15 de março de 2021.

Em nosso entendimento, a decisão está em consonância com o art. 976, §4º, CPC, que dispõe que é incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Neste contexto, vejamos o entendimento de Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 40, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Daí haver a preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR⁷³.

O terceiro IRDR inadmitido (e baixado) é o de número 2017.0001.012928-8 (0012928-15.2017.8.18.0000), proposto, por meio de petição, em conformidade com o art. 977, II, CPC, por uma das partes do processo.

O objetivo era a uniformização do entendimento jurisprudencial sobre as seguintes questões: I - obrigação legal do município de Guadalupe de pagar adicional de horas extras aos servidores que laboram acima de 20h (vinte horas) semanais (Lei Municipal nº 237/97); b) vigência da Lei Municipal nº 412/2013.

O IRDR foi inadmitido em razão da matéria não envolver questão unicamente de direito. Segundo o Relator, também não foi cumprido o requisito do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os processos tiveram

⁷³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 628.

seu andamento suspenso para que aguardasse trânsito em julgado de Apelação Cível.

O julgamento ocorreu em 19 de fevereiro de 2019.

Entendemos acertada a decisão, pois havendo questões fáticas a serem analisadas nos casos, não há de se falar em IRDR para definição da questão por expressa determinação legal (art. 976, I, CPC).

Por fim, o quarto IRDR inadmitido (e baixado) é o de número 2017.0001.010734-7 (0010734-42.2017.8.18.0000), proposto por meio de petição, em conformidade com o art. 977, III, CPC, pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

O objetivo era a uniformização do entendimento jurisprudencial sobre controvérsias interpretativas acerca de ações de empréstimos consignados, quais sejam: ônus probatório, condenação em repetição de indébito, dano moral, margem de reserva, autorização para descontos, necessidade de utilização pública para efetivação de empréstimos, dentre outras.

O IRDR foi inadmitido em razão do requerente não ter demonstrado causa recursal ou originária pendente de julgamento no Tribunal acerca do tema, mesmo após ter sido oportunizada a adoção de providências.

O julgamento ocorreu em 19 de novembro de 2018.

Em nosso entendimento a decisão é acertada, pelos mesmos motivos expostos acerca da decisão do primeiro IRDR inadmitido.

5.2.3 Análise acerca do uso do instituto

Examinando a frequência do julgamento da admissibilidade dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, podemos observar que no ano de 2018 houve um julgamento declarando inadmitido o incidente, no ano de 2019 houveram dois julgamentos declarando inadmitidos os incidentes, no ano de 2020 houveram dois julgamentos admitindo os incidentes e no ano de 2021

houveram dois julgamentos admitindo os incidentes e há um processo pendente de análise.

Dessa forma podemos notar que o instituto começou a ser assimilado e empregado pelos operadores do Direito do Estado do Piauí apenas recentemente, visto que podemos notar o uso do instituto de maneira mais acentuada apenas nos últimos dois anos.

Da análise dos incidentes inadmitidos, principalmente nos primeiros propostos, podemos observar que ainda há, de certa forma, uma falta de técnica dos operadores do Direito acerca do correto uso desses instrumentos, causando a inadmissão dos incidentes por não cumprimento de seus requisitos e até mesmo uma admissão, ao nosso ver, incorreta.

Ponto positivo observado é que notamos a participação de todos os legitimados trazidos pelo art. 977 na propositura dos incidentes, mostrando que a ferramenta não está adstrita apenas à propositura pelos membros do Tribunal, mas a todo o jurisdicionado.

5.3 ACÓRDÃOS DE INSTAURAÇÃO E INADMISSÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Segundo dados do NUGEP do TJPI existe apenas um acórdão de não admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência (processo nº 2019.0001.000078-1). O pedido foi indeferido em razão do recurso já ter sido julgado pelo órgão colegiado, não havendo, portanto, julgamento pendente.

O julgamento ocorreu em 19 de novembro de 2018.

Em nosso entendimento, a decisão foi acertada, pois para que seja admitido o IAC é necessário o julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, conforme o art. 947, CPC. Vejamos o entendimento do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RITO

ESPECIAL COM CONSEQUÊNCIAS DIFERENCIADAS. RECURSO JULGADO. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. 1. A assunção de competência disciplinada nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ não constitui instrumento autônomo de irrisignação, ou seja, não se equipara a um novo recurso. Na verdade, é um incidente mediante o qual se transfere a competência de um órgão fracionário interno do Tribunal para outro, adotando-se um rito especial, com consequências diferenciadas, para o julgamento de recurso, de remessa necessária e de processo de competência originária, quando presentes determinados requisitos processuais. 2. Portanto, julgado o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, descabe postular a adoção do rito pertinente ao incidente de assunção de competência. 3. No presente caso, o recurso especial foi decidido monocraticamente, sendo desprovido o respectivo agravo interno e rejeitados os subsequentes embargos de declaração, transcorrendo in albis o prazo para novo recurso eventualmente cabível. Com isso, é inviável cogitar da instauração do incidente de assunção de competência. 4. Agravo a que se nega provimento. (AgInt no IAC no REsp 1539334/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

5.3.1 Análise acerca do uso do instituto

Podemos observar que o instituto não foi efetivamente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e seus jurisdicionados, tendo em vista haver apenas uma propositura do incidente, que foi corretamente inadmitido por não cumprir os pressupostos exigidos no ano de 2018.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho podemos observar que houve ao longo do tempo um processo de valorização da jurisprudência no direito pátrio, fortalecido com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Tal fato vai ao encontro de uma tendência geral de convergência das tradições jurídicas ocidentais, o *common law*, baseado em precedentes e o *civil law*, baseado na lei escrita.

Não se quer dizer com isso que o Brasil se tornou um país da tradição *common law* ou que adota um sistema misto, pois preserva as características próprias e marcantes do *civil law*. É comum, entretanto, que se utilizem os instrumentos da doutrina no *common law* como base teórica, tendo em vista que este sistema foi o gerador da teoria geral dos precedentes, mas adequando-o para a realidade jurídica e cultural nacional.

Ademais, em razão de suas características, nos sistemas de *civil law* a implementação de precedentes vinculantes tem como ponto de partida a atividade legislativa, que compele os julgadores a observarem os precedentes. Além disso, nesse modelo a própria corte que julgadora do caso paradigma sinaliza que está tratando de precedente de observância obrigatória.

Mas tão importante quanto a normatização desse conteúdo pelo legislador é o desenvolvimento de mecanismos adequados para sua aplicação no contexto pátrio pela doutrina, sendo de grande valor o estudo sobre a utilização dos meios de uniformização jurisprudencial, tendo em vista que a mera mudança legal não move por si só as tradições jurídicas enraizadas.

Por essa razão, a utilização efetiva e adequada de um sistema de precedentes exige uma postura ativa de todos os operadores do direito, sejam magistrados, advogados ou doutrinadores, em busca da racionalidade do sistema jurídico.

Sustentando-se nessas referências, foram analisados os atos judiciais do TJPI relativos ao uso de institutos de uniformização de jurisprudência para se apresentar conclusão a respeito da efetividade da utilização desse sistema perante esta Corte.

O que se constatou é que o Tribunal ainda tem uma postura tímida em relação à uniformização da sua jurisprudência. Como se viu, até o momento só há uma tese fixada de IRDR e nenhuma de IAC, sendo que deste só há o registro de um expediente, que foi inadmitido, e daquele, apenas nove expedientes, onde quatro foram admitidos, quatro inadmitidos e um está pendente de julgamento de admissibilidade.

Portanto o que se revelou, tendo em vista a baixa frequência de suscitação e de instauração de uniformizações jurisprudenciais, é que não houve assimilação pelo TJPI de um dever de utilizar o sistema de precedentes de forma ativa, como meio de racionalizar seus entendimentos, sendo necessária uma atuação mais numerosa e proativa da corte – e dos operadores do direito a ela submetidos – no sentido de identificar temas de divergência e provocar sua uniformização.

Em relação à qualidade técnica, a análise dos julgados revelou que por vezes ainda há a falta de destreza por parte da Corte e dos Jurisdicionados em relação ao uso desses instrumentos uniformizadores, tendo em vista que a maioria dos incidentes propostos foram inadmitidos por não cumprirem os requisitos.

Pelo exposto, pode-se concluir que o modo de atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em relação ao uso do sistema de precedentes trazido pelo CPC/15, na busca da uniformização da jurisprudência, não se revelou efetivo, sendo impróprio à promoção da segurança jurídica e da celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Mário Soares de. *Jurisprudência e racionalidade: o precedente judicial como elemento de coerência do sistema jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2018.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Uma novidade perturbadora no CPC brasileiro de 2015: a modulação*. Revista de Processo, vol. 312, fev./2021.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério* [versão digital]. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro* [Versão digital]. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedente in english law*. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1991.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERRAZ, Taís Schilling. *Ratio decidendi x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro*. Revista de Processo, vol. 265, mar./2017.

GOODHART, Arthur. *Determining the ratio decidendi of a case*. Yale Law Journal, vol. 40, 1930.

LLEWELLYN, Karl. *The common law tradition*. Boston Little, Brow and Company, 1960.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil* [versão digital]. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Precedentes no direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Marcus Seixas. *Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro: Colônia e Império*. Dissertação de Mestrado. Salvador, 2014.

THAMAY, Renan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. *Precedentes judiciais* [versão digital]. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / 49*. Ed. Ver., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

THEODORO JÚNIOR., Humberto; ANDRADE, Érico. *Precedentes no processo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação do ônus argumentativo* [versão digital]. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases*. 2. ed. Boston: Little, Brown, 1894.

ZAVASCKI, Teori. Prefácio. In: PANDOLFO, Rafael. *Jurisdição constitucional tributária: reflexos nos processos administrativo e judicial*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2020.